



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Paulo Ricardo Pires Costa

**UMA BREVE HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS
DROGAS NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL: UMA
PERSPECTIVA CRÍTICA**

Brasília – DF

2017

PAULO RICARDO PIRES COSTA

**UMA BREVE HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS
DROGAS NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL: UMA
PERSPECTIVA CRÍTICA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Ela Wiecko
Volkmer de Castilho

Brasília – DF

2017

PAULO RICARDO PIRES COSTA

**UMA BREVE HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS
DROGAS NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL: UMA
PERSPECTIVA CRÍTICA**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Brasília do aluno

PAULO RICARDO PIRES COSTA

Prof. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Professora-Orientadora

Prof. Welliton Caixeta Maciel
Professor-Examinador

Prof. Alejandra Leonor Pascual
Professora-Examinadora

Brasília, 24 de junho de 2017

Aos meus pais, que sempre me incentivaram
e apoiaram nos momentos mais difíceis de
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço com todo o fervor à minha família e amigos, que sempre me apoiaram quando mais precisei e nunca me permitiram fraquejar, bem como a meus estimados professores, em especial aos escolhidos para montar a banca dessa monografia, pois, sem eles, seria incapaz esse caminhar rumo à minha vida profissional com a dedicação de usar os conhecimentos adquiridos nesta fase para ajudar toda a sociedade.

“Nós sabíamos que não podíamos tornar ilegal a oposição à guerra ou ser negro, mas, ao fazer o público associar os hippies com maconha e os negros com heroína, e depois criminalizando pesadamente ambas as substâncias, poderíamos romper essas comunidades. Nós podíamos prender seus líderes, invadir suas casas, interromper suas reuniões, e difamá-los noite após noite nas notícias. Se nós sabíamos que estávamos mentindo sobre as drogas? Mas é claro que sim.”

John Ehrlichman, Assessor para Assuntos Domésticos de Richard Nixon

RESUMO

O estudo apresentado objetiva analisar a proibição do consumo e uso de entorpecentes na sociedade moderna, bem como a repressão a esse antigo hábito, que está presente nas mais diversas épocas da sociedade humana. Há diversos relatos sobre o uso de drogas durante a história da humanidade, sendo este um costume milenar e que sempre esteve presente em nossas vidas mas, recentemente, vem sendo alvo de reprovações social e penal. Do último século pra cá, diversos entorpecentes tem sido proibidos e seu uso criminalizado com o intuito de censurar e oprimir grupos étnicos e/ou hábitos indesejáveis pelas elites dominantes. Dessas ações, surgiu a teoria do labelling approach, que nada mais é do que o uso do aparelho penal para perseguir minorias, grupos e hábitos socialmente indesejáveis, escondendo tais intenções sob a máscara de manutenção da ordem e segurança públicas, além do suposto bem estar da população, com o simples fim de exercer dominação sobre tais grupos, mantendo-os sempre à margem da sociedade.

Palavras-chave: drogas; entorpecentes; direito penal; labelling approach; marginalização; grupos minoritários.

ABSTRACT

The following study tries to analyze the prohibition of the consumption and use of drugs in modern society, as well as the repression of this ancient habit, which was present in multiple eras in human society. There are multiple historical records of drug use in the course of the history of humanity, since this is a millenia-old custom which was always present in our lives, but, recently, became object of both social and criminal disapproval. Since the last century, many narcotics have been forbidden and their consumption criminalized with the intent to censor and oppress ethnical groups and/or habits undesired by the dominant elites. From those actions, there was born the theory of the labelling approach, which is the act of using the criminal system to persecute socially undesirable minorities, groups, and habits, hiding such intentions behind the mask of the preservation of public security and order, as well as the population's well being, with the simple intent of showing dominance towards said groups, keeping them always dominated and under control.

Key Words: drugs; narcotics; criminal law; labelling approach; marginalization; minority groups.

SUMÁRIO

Introdução	10
1 Análise histórica sobre o consumo, oferta e tratamento legal.....	14
2 A teoria do labelling approach.....	27
Conclusões	44
Referências.....	46

Introdução

Dentre os mais distintos e peculiares objetos de tutela na esfera do direito penal encontram-se, desde tempos remotos, as condutas que se inserem no contexto de uso e também ao próprio comércio de substâncias psicoativas ilícitas, conhecidas amplamente como drogas. O consumo dessas substâncias é praticado por considerável número de pessoas em todo mundo, por razões diversas e distintas, passando do uso religioso ao recreativo. O farmacólogo alemão Louis Lewin discorre que “com a única exceção dos alimentos, não existe na Terra substâncias que estejam tão intimamente associadas com as vidas dos povos e em todos os tempos”¹, sendo que “desde a Antiguidade”² se fala neste consumo.

Com o passar dos anos, houve numerosas definições acerca do conceito e da definição do que conhecemos como drogas. Tais definições eram imprecisas e indistintas, justamente devido ao fato de não ser possível distinguir objetivamente as drogas lícitas das ilícitas. No tocante ao território pátrio, assim como outros países, nota-se uma certa abstenção do Estado em tratar de forma clara e precisa tal situação, seja pela elaboração de políticas públicas ou pela adoção de instrumentos que buscassem o discurso sociopolítico como parte integrante do coletivo social que trata sobre o uso de drogas.

Influenciado e orientado pelo proibicionismo penal incontestável advindo dos Estados Unidos da América, adotou-se no Brasil um posicionamento que apenas importou institutos jurídicos históricos, sem efetuar um debate acurado sobre a questão, ainda que se pareça possível diferenciar culturas majoritariamente distintas e que reclama questões diversas das do povo norte-americano. É de se imaginar que soluções propostas em determinadas culturas, sob determinadas regras e sistemas, não pareçam adequadas ou não se amoldem à realidade brasileira, ante as

¹ (LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia (orgs). **O uso ritual das plantas de poder**. Campinas: Mercado de Letras, 2005, p. 57.).

² GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção – repressão**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 06

próprias diferenças que separam os povos. Por tal razão, vale-se aqui da necessidade de estudo e compreensão deste tema em um sentido amplo e desconectado com as razões que culminaram na proibição em outros países.

O Brasil simplesmente importou dos Estados Unidos o modelo de luta contra as drogas sem a menor preocupação de sequer adaptá-lo à realidade nacional. Por isso, o objeto deste trabalho será realizar um breve apanhado histórico de como ocorreu o nascimento dessa política anti-drogas nos Estados Unidos, a fim de compreender as raízes do posicionamento brasileiro atual em relação ao tema. Visto que o combate ao tráfico e uso de drogas é um dos dilemas que mais causa conflitos, violência e encarceramentos no Brasil³, nunca é ele excessivamente debatido, sendo sempre válido revisitar o tema e tentar enxergá-lo sob outro ângulo, para, assim, melhor compreendê-lo e decidir qual o melhor caminho a ser tomado. Este é o pensamento que motivou a escolha do tema deste ensaio.

Contemporaneamente, podemos considerar alguns efeitos nefastos da política proibicionista no Brasil, entre eles, as práticas relacionadas ao comércio e ao uso de drogas compõem enorme parcela da população carcerária brasileira, como será adiante demonstrado. Considerando o já conhecido problema acerca da superlotação prisional, somada à ineficiência do sistema penal de ressocialização, fica evidenciado o enorme desserviço que tal política acarreta ao país.

Não é desarrazoado cogitar que tal condição (a do uso e comércio de drogas) demande discussões que interliguem inúmeros campos do direito, tal como o direito penal, a teoria do direito e também áreas da sociologia e da biologia. Aqui, busca-se a consideração de aspectos históricos e criminológicos, também de cunho antropológico e sociológico para compreender o surgimento e a adoção da atual postura do Brasil e dos Estados Unidos em relação ao uso de entorpecentes. Não que se busque abandonar ou deslegitimar a esfera do direito penal, mas necessária verdadeira busca pela composição da questão e da política criminal e de seus aspectos.

³ Ver figura nº 1.

Compreender em que medida o consumo e o comércio de drogas tutelado pelo direito penal vêm sendo encarado como uma falácia para o Estado de Direito é um dos pontos de relevante interesse deste trabalho. Isso devido à constatação de que “não é a droga em si que leva um dependente ao crime, mas a necessidade da droga. Não é o fornecimento da droga que torna o usuário criminoso, mas a ilicitude de seu fornecimento”⁴. Em outras palavras, o uso de drogas não é um problema por si só: ele se tornou um problema ao ser criminalizado.

Também, apesar de ser óbvia e não menos relevante, deve ser analisada a seguinte questão: “o que atrai para a droga o seu caráter de ilicitude ou licitude?”. Não se verifica, ao menos em um critério claro e objetivo, tal razão. Apenas se coaduna com a previsão legal, que se apresenta imperativa e arbitrária como o critério que as distingue. Cogita-se que uma forte questão de natureza cultural e política responde à indagação e a relaciona diretamente com a teoria do *labelling approach*, ou rotulação social ou ainda etiquetagem, surgida no âmbito da década de 1960.

Com base nisso, acredita-se de que a repressão institucionalizada apenas força inúmeros outros mecanismos de controle social, apresentados como pretensamente efetivos. E que o próprio etiquetamento social atua de forma repressiva, de forma a facilitar o desenvolvimento de um flerte criminoso do agente com o nascimento de uma vida na ilicitude. Ora, não é difícil de se imaginar que a criminalidade é uma consequência da forte e intensa intervenção do controle social. E que a própria justiça não tem logrado êxito em conter a criminalidade e sim apenas se imiscui nesta.

Nesse sentido, aborda-se a matéria sobretudo sob o ponto de vista do direito penal, entretanto, não se pode olvidar das questões extrajurídicas que se fazem necessárias para a compreensão do problema. No primeiro capítulo, serão analisados os aspectos históricos acerca do consumo e o tratamento legal, em uma narrativa que invoca o direito comparado para buscar compreender as distintas relações com a igreja católica e o controle

⁴ DAVENPORT-HINES, Richard. *The pursuit of oblivion: a global history of narcotics*. London – New York: W.W. Norton, 2002. P. 16).

social que era (e talvez ainda seja) um dos fortes interesses estatais para a manutenção da criminalização das drogas.

Em um segundo momento, busca-se clarificar o entendimento e as razões que culminaram com a estigmatização do usuário de drogas, com base na leitura e interpretação da teoria do *labelling approach*, embasada nas modernas teorias criminológicas do conflito social. Insere-se na grande miscelânea que permeou mudanças radicais na seara criminológica com base nas interações entre os povos, e que culmina com uma nova crença sobre o criminoso derivada de uma etiqueta indesejada inserida pelo coletivo social a um sujeito submetido intrinsecamente ao controle social do Estado.

Com tais considerações, abordar-se-á as hipóteses necessárias e as consequências da política proibicionista adotada pelo Estado brasileiro, destacando que esta não nos parece a mais adequada e acertada para lidar com uma realidade distinta da vivenciada no cotejo com os Estados Unidos da América. Com o fim de ponderar todos os pontos desta pesquisa, optou-se por uma análise de diversos autores sobre o assunto, utilizando-se de seus entendimentos para reflexão.

1 Análise histórica sobre o consumo, oferta e tratamento legal

1.1 Antecedentes históricos

Não é o cerne deste estudo debruçar-se sobre os aspectos que levaram o ser humano a consumir substâncias psicoativas. Entretanto, de maneira geral, acredita-se que “o uso destas substâncias não causava aversão ou repulsa aos indivíduos”⁵. Ideia esta muito distinta da usualmente difundida no atual cenário da história mais recente, razão pela qual se costuma imaginar que são raras as civilizações que não demonstraram o uso de alguma substância desse aspecto. Diz-se isso porque

as drogas reconhecidas eram classificadas e, em parte, sacralizadas, visto que eram destacadas como detentoras de propriedades mágicas ou, numa análise atual, detidas de parâmetros que destacam a sua eficácia contra moléstias e similares, ou seja, poderes medicinais⁶.

Argumenta-se que o uso primitivo da medicina tenha ocorrido em um momento posterior à primeira fase da civilização grega, tendo em vista que até então se atribuía às doenças existentes como atuação de uma sobrenatural oriunda de caprichos das divindades.

A medicina primitiva surgiu com a hipótese de que o que era responsável pelas moléstias humanas não se constituía como um desejo divino, e sim de situações e acontecimentos ocorridos no própria planeta Terra. Buscava-se superar aquela crença e possibilitava-se o uso de métodos de cura igualmente terrenos, notadamente através do uso de substâncias naturais com possíveis propriedades medicinais. Assim sendo, em determinadas culturas, iniciou-se um intenso processo de catalogar e refinar o uso de inúmeras espécies vegetais.

Tudo isso com o objetivo de ter um registro preciso do seu uso para fins de tratamento e superação de determinados dissabores natos às

⁵ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3ª Edição. Madrid: Espasa, 2000, p. 14.

⁶ *Ibid*, p. 13-14.

condições humanas, ainda que: “a cura de um mal remanescesse sendo vista muito mais como algo de natureza metafísica, e que dentre os meios para a sua consecução remanescessem sobretudo aqueles considerados sagrados: penitência, oração, peregrinação”⁷. Frisa-se que, até a idade contemporânea, não se precisou quando se fez uso do que hoje é convencionalmente denominado como droga.

Vale dizer que até mesmo a Bíblia tece inúmeras remissões ao vinho, o qual se constitui como um dos rituais mais sagrados. Cita-se como exemplo a conhecida passagem do Antigo Testamento⁸, segundo a qual, logo após o dilúvio que assolou o mundo, Noé planta uma vinha para depois embriagar-se. E não apenas neste instante, mas em outros momentos bíblicos que narram a vida de Cristo, também se nota uma crescente santificação do vinho.

Não é de difícil constatação que, historicamente, algumas condutas e comportamentos foram erigidos e elevados a graus de confiabilidade e aconchego com o seio social. Ao contrário de outras, as quais não causavam este bem estar desejado e que, por outro lado, violavam o cômodo pacto social que vigorou e ainda vigora na sociedade, estas foram objetos de exclusão, marginalização e impregnadas de traços socialmente indesejáveis inseridos, por muitas vezes, pelos anseios e perspectivas da elite dominante à época.

A busca por drogas foi responsável por um intenso movimento no capitalismo moderno, junto à acumulação de riquezas por intermédio das grandes navegações. De fato, “se não esperavam os conquistadores que os tesouros do continente americano fossem basicamente botânicos, é certo, porém, que se adaptaram rapidamente a essa realidade”⁹. Ao lembrar os objetos de cobiça dos conquistadores, rapidamente se percebe o fundamental objetivo do comércio e tráfico internacional, qual sendo, as especiarias e açúcar, no século XVI, o álcool e tabaco, no decorrer do século XVII e, chocolate e café no século XVIII.

⁷ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3ª Edição. Madrid: Espasa, 2000, p. 33.

⁸ Gênese, Capítulo IX, versículo 20-21.

⁹ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3ª Edição. Madrid: Espasa, 2000, p. 344.

Durante a ascensão espanhola, muito se consumiu, além de naturalmente o álcool, das demais substâncias que largamente foram aceitas pela hegemonia da igreja católica, notadamente o tabaco e a quinina. Em clara justificação pela aceitação do cristianismo optou-se pela adoção de algumas drogas na esfera social. Assim, “no decorrer do século XVII, disseminou-se o uso de tais substâncias em decorrência da ampliação de mercados derivada das grandes navegações ocorridas àquela época”¹⁰. Era bem aparente o consumo de bebidas alcoólicas como a vodca, o uísque e o rum e também o conhaque, como um destilado da uva.

A importância do consumo de drogas alcançou um patamar jamais imaginado tendo, até mesmo, sido objeto de um importante Tratado celebrado entre a Inglaterra e Portugal¹¹. Também não se perde de vista o fato de que a própria Revolução Francesa de 1789 teve, igualmente, situações que antecederam a eclosão deste fato, na razão da alta taxaço do vinho. Neste momento, os muros que circundavam a capital visavam frustrar a entrada de vinho que não detinha o controle do governo, e que tenderia a ter, portanto, menor custo.

1.2 Elaboração de políticas sociais repressivas como forma de intensificar o controle sobre a seletividade

Desde meados do século XIX até o fim do século XX acredita-se que os mecanismos que intensificavam a proibição do uso de certas substâncias, seriam constituídos com base numa ordem cronológica, quais sejam, as crenças moralistas, a defesa da saúde pública, da segurança nacional e, por fim, o proibicionismo autoritário militarista.

Muito se falou sobre a formação de “grupos sociais específicos que promoviam um ambiente cultural e político que adotavam ideais que visavam

¹⁰ CARNEIRO, Henrique. **Filtros, mezinhas e triacas: as drogas no mundo moderno**. São Paulo: Xamã, 1994, p. 42-43.

¹¹ O Tratado de Methuen, ou tratado de panos e vinhos, tratou-se de um importante acordo entre Portugal e Inglaterra vigente entre 1703 e 1836 e que envolvia a troca entre produtos têxteis ingleses e vinho português. Vide: CARNEIRO, Henrique. **Filtros, mezinhas e triacas: as drogas no mundo moderno**. São Paulo: Xamã, 1994, p. 54-55.

coibir e reprimir determinadas substâncias consideradas ilícitas”¹². Veja-se que, em meados de 1895, instituiu-se a ideia da chamada “*Anti-Saloon League*”¹³, constituída como um grupo de indivíduos que vislumbrava a purificação da América do Norte, que se ocupava em coibir estabelecimentos existentes na região oeste dos Estados Unidos da América, os quais dedicavam-se a três condutas vistas como “atentatórias ao moralismo puritano da classe média *WASP* nacional”¹⁴: o consumo de álcool, os jogos de azar e a prostituição.

Através de uma intensa atividade política e também do uso de propagandas, a associação que já agregava milhares de cidadãos norte-americanos, anunciava que nenhum agente público, seja ele democrata ou republicano, cogitaria atentar contra “sua exigência de uma América limpa”¹⁵. Esse grupo de pessoas adotava, em sua quase totalidade, a ideia de que algumas coletividades da época detinham o poder de macular a existência de um Estado pacífico e desejável, incentivando, até mesmo, ondas de uma espécie de expurgo contra setores determinados.

Vivenciava-se o atrelamento de determinadas substâncias a grupos determinados, podendo-se cogitar que, em grande parte, estas atribuições revelavam aspectos meramente propulsores de uma limpeza em razão da etnia ou cor da pele dos indivíduos. Isso porque “o costume de utilizar cocaína era direcionado às pessoas de pele negra, as quais, após seu consumo, dedicavam-se a estuprar mulheres brancas”¹⁶, já “o uso da maconha fora destinado a maioria de nacionalidade mexicana”¹⁷ que vivia nos Estados Unidos da época.

O objetivo de ligar o uso de determinadas substâncias a grupos específicos, com o intuito de criminalizá-los, pode ser observado na seguinte reflexão de Boiteux:

¹² ESCOHOTADO, Antonio. *História general de las drogas*, 3ª Edição. Madrid: Espasa, 2000, p. 509.

¹³ Idem.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ DAVENPORT-HINES, Richard. *The pursuit of oblivion: a global history of narcotics*. London – New York: W. W. Norton, 2002. pp. 199-201.

¹⁷ DAVENPORT-HINES, Richard. *The pursuit of oblivion: a global history of narcotics*. London – New York: W. W. Norton, 2002. p. 127.

Até o início do século XX, podia-se comprar livremente cocaína e derivados do ópio em qualquer farmácia dos EUA, para uso medicinal ou não; no entanto, em meados do século XIX houve uma dramática mudança de atitude dos americanos com relação às drogas, ocorrendo uma forte alteração de atitude institucional, influenciada por um movimento proibicionista com fortes raízes puritanas, que pregava o combate e a proibição de vícios em geral, dentre eles o consumo de álcool. Outros, ao mesmo tempo, defendiam certa liberdade de acesso a tais substâncias, diante do lançamento em 1885 do refrigerante Coca-cola, que contava em sua fórmula com princípio ativo das folhas de coca, com um leve efeito euforizante e se tornou um grande sucesso de vendas¹⁸

Iniciou-se no século XX “um intenso movimento de higienização social, xenófobo e, até mesmo, a própria eugenia”¹⁹, majoritariamente em razão do entendimento sociológico vigente na doutrina norte-americana compreendido como “*moral entrepreneurs*”²⁰, conceito que se desenvolveu para buscar delimitar a atuação de determinados agentes no contexto social, operando verdadeira desconstrução simbólica dos direitos fundamentais dos indivíduos em face do disposto em lei.

A sociedade da época compreendia que a lei não era objeto suficiente para conter os traços indesejáveis de uma população plural e que, por esta razão, representava interesses contrários aos da elite dominante em termos culturais e históricos ao desta divergirem e direcionarem-se para vertentes nunca antes exploradas. Optou-se, pois, pela adoção de políticas que restringissem, dia após dia, “a expansão do entendimento de que a sociedade estava por viver, devendo esta expansão ser purgada para que a sociedade se perpetuasse livre destes malefícios”²¹.

¹⁸ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 48.

¹⁹ Veja a célebre decisão da Suprema Corte Americana, oriunda do ano de 1927, em que se discutia a validade de uma das muitas leis estaduais de esterilização compulsória de indivíduos que, ao menos socialmente, eram vistos como inferiores aos demais e, portanto, não eram merecedores da vida em sociedade existente a época. Em seu voto condutor, o magistrado Oliver Wendell Holmes Junior declarou que “é melhor para todos que, em vez de esperar para executar descendentes degenerados por crimes, ou deixar que morram de fome por causa de sua imbecilidade, a sociedade possa impedir os que são claramente incapazes de continuar a espécie [...]. Três gerações de imbecis são o bastante” (Buck v. Bell, 1927. Tradução Livre). Em meados desta década, acredita-se que cerca de 65 mil indivíduos foram esterilizados compulsoriamente por serem detentores de moléstias consideradas incuráveis como a epilepsia ou debilidade mental. Não se olvidando que, muitos destes indivíduos, também concorriam com outros fatores indesejáveis, tais como aspectos de cor ou como impregnados de máculas indesejáveis, como o próprio uso de drogas travado neste contexto histórico-político.

²⁰ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3ª Edição. Madrid: Espasa, 2000, p. 608. Acerca do conceito de agentes morais, veja: BECKER, Howard Saul. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1997, pp. 147-164; mais sucintamente, numa seara próxima ao direito brasileiro: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, vol. I, 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 45.

²¹ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, p. 79.

Poucas foram as dúvidas sobre a prática que restringiu e mitigou o consumo de substâncias psicoativas. Note que, entre 1911 e 1912, ocorreu a Conferência de Haia, momento em que se discutiu sobre as primeiras deliberações, em âmbito internacional, no sentido de coibir o uso de drogas. Em tal reunião, ficou decidido que o único modo que legitimava tal uso se justificaria apenas na seara médica. Apesar de não ter tido uma adesão expressiva na época²², a Conferência foi responsável por, ao menos, suscitar uma série de questionamentos sobre normas proibitivas que deveriam ser editadas.

Em um caso específico, recorda-se a primeira lei federal promulgada nos Estados Unidos da América com o objetivo de deter (ou ao menos controlar) a distribuição de psicoativos. “O Harrison Act fora concebido inicialmente pelo congressista democrata Francis Burton Harrison, após escassas discussões públicas e a quase ausência de cobertura pela mídia especializada”²³. Acreditava-se estar consagrando um entendimento de que apenas a esfera médica (e tão somente dentro dela) poderia tratar destas substâncias de forma moral e aceitável, sendo todas as demais formas de uso inadmitidas de plano.

Quanto ao Harrison Act, cogita-se que “este dispositivo legal estaria fadado a uma restrição de aplicabilidade, devido ao texto pouco esclarecedor e obscuro quando se tratava de regulamentações no âmbito administrativo e de direito penal”²⁴. Inúmeros foram os enfrentamentos necessários para aplicação desta norma. Curioso é que até mesmo “a própria fiscalização sobre esta era delegada à fazenda pública e não à polícia”²⁵. Embora a Suprema Corte norte-americana tenha necessitado de duas apreciações da

²² Devido ao fato de que as potências aceitavam restringir apenas fármacos que não produziam, ora porque se recusavam a firmar trechos em que a assunção de compromissos pudesse beneficiar potências concorrentes que se haviam ausentado da conferência – e que, portanto, não seriam signatárias do acordo. Como o caso da Turquia, então maior produtor mundial do psicoativo, em resposta à proposição americana de realização imediata de uma nova conferência, prometera formalmente não participar de reuniões em que se enviassem missionários para tratar de economia e farmácia, vide ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000 p. 621, 627-631. Note-se a inelutável prevalência de razões econômicas nas discussões que, alegadamente, pretendiam tutelar uma suposta saúde pública. Ao cabo, os acordos que houve fundaram-se em concessões econômicas cruzadas entre as potências preponderantes.

²³ DAVENPORT-HINES, Richard. **The pursuit of oblivion: a global history of narcotics**. London – New York: W. W. Norton, 2002. P. 213.

²⁴ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, pp. 636-644.

²⁵ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, p. 641-644.

matéria para posicionar-se, em entendimento contrário ao esperado, reconheceu a constitucionalidade da norma sem ressalvas a tecer²⁶.

Em um momento posterior, quando da deflagração da 1ª Grande Guerra, a Inglaterra assumiu um caráter rixoso para com a produção oriunda da Alemanha. Vistos como grandes produtores de Cocaína no âmbito da atual União Europeia, no seio da guerra, este psicoativo foi considerado como um inimigo de guerra, na mesma proporção que os próprios cidadãos alemães, repetindo-se, em igual teor, no contexto norte-americano, a afirmação de que tais compostos, aqui incluindo-se a heroína, poderiam ser vistos como “uma conspiração germanófila para escravizar o incauto usuário”²⁷. Em sentido contrário,

grandes laboratórios americanos, tal como Bayer, Merck e Parke Davis, difundiam material de propaganda e artigos que visavam a difusão do uso ao exaltar falsas propriedades e omitindo a gradação acerca do dano e consequências do uso continuado.²⁸

Este comportamento foi definitivo para delimitar o rol das numerosas censuras que recaíram sobre o uso de drogas. Com o término da guerra e a vitória das forças aliadas, dentre muitas exigências impostas aos subjugados, incluiu-se a promissora ratificação obrigatória das matérias acordadas na Conferência de Haia.

Note-se a proeminência vista no Tratado de Versalhes assinado em 1919, classificado como:

Uma imposição severa para com a Alemanha, onde inseriu-se expressamente o dever das partes contraentes em ratificar acordos, inclusive em rápido processo legislativo no âmbito interno²⁹.

Observou-se neste momento que grande porcentagem dos países se sujeitaram a seguir as disposições contidas nos documentos de Haia e, subsidiariamente, as existentes no Tratado de Versalhes, as quais, por sinal, eram réplicas das previstas na anterior.

²⁶ Caso United States v. Doremus, julgado em 1919.

²⁷ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, p. 434.

²⁸ *Ibid.*, pp. 433-434, 455-457.

²⁹ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, p. 631.

Não restam dúvidas de que os usuários de drogas passaram a ser vistos como delinquentes não apenas no território Americano, mas também no continente Europeu. Em uma cadeia de atos contínuos o mundo se sujeitou ao entendimento de que, dia após dia, os usuários de drogas apresentavam perigo de dano irreparável caso não fossem contidos. Afigurava-se um verdadeiro manifesto silencioso da elite dominante em impor a proibição a todo custo. Aos que ousavam pronunciar-se pela irracionalidade desta conduta assumida pelo Estado, restava apenas a ruína em serem classificados e processados por “conspiração para violar o direito vigente”³⁰. A sua conduta:

Servia sensacionalismo puro e simples: os temas favoritos eram negros cocainizados até a exasperação, chineses em sinistros fumatórios, mexicanos entre orgias e maconha, morfinômanos alemães com afãs revanchistas e, quanto ao álcool, as conhecidas acusações a irlandeses e italianos.³¹

O cenário para a definitiva interdição do uso de substâncias psicoativas havia, como jamais visto antes, alcançado níveis alarmantes para a sociedade da época. Acreditando-se que, para a tranquilidade e prosperidade pública serem alcançadas, os norte-americanos (primeiro estes e depois um paralelo em cadeia pelo mundo) deveriam preocupar-se em proibir o uso e purgar a sociedade destas condutas, alcançando-se uma nação renascida, moralmente adequada, impregnada de costumes límpidos e espíritos sóbrios, livres de guetos, criminosos e de vivência plena pelos cidadãos.

1.3 A elaboração de uma política de segurança social e a monetização da venda de drogas

No bojo da década de 1930, em clara oposição aos imigrantes mexicanos que haviam se multiplicado nas duas décadas anteriores no âmbito dos Estados do Sul e Oeste americanos, iniciou-se uma perseguição

³⁰ *Ibid.*, pp. 657-660.

³¹ *Ibid.*, p. 660.

contra a maconha. Incitados pelo farto e contínuo desenvolvimento econômico dos Estados Unidos, em um primeiro momento, tiveram sua receptividade inflada devido a sua mão de obra de baixo custo. Todavia, em razão da grande crise econômica tornaram-se um excedente populacional inútil, face ao desemprego que vigorava.

Nesse sentido, em razão do entendimento americano que, na época em questão:

Dedicava-se ao proibicionismo e a restrição do uso das drogas, bem como da relação direta existente entre os mexicanos e o uso das drogas, e também a inserção do haxixe como uma das substâncias passíveis de interdição no bojo da Convenção de Genebra de 1925, ocorreu uma convenção implícita que associavam o uso da droga e os degenerados, depravados, promíscuos e indesejáveis imigrantes oriundos do México e pequenos países em proximidade³².

Em decorrência disso “fora editado, em meados de 1937, o *Marihuana Tax Act*, que, contendo normas de direito comprometidas diretamente com o *Harrison Act*”³³.

Ora, não fazia sentido proibir o uso dessas substâncias se o objetivo fosse, de fato, prezar pela saúde pública:

Ainda hoje, em uma fase posterior à "inicial", a grande maioria dos consumidores de drogas ilícitas não é dependente, não faz parte de uma subcultura desviada, não é anti-social ou delinquente, não está doente (há incomparavelmente mais doentes e mortos por drogas permitidas, tais como tabaco e álcool, que por drogas proibidas); e, finalmente, a dependência de drogas é, do ponto de vista clínico e social, curável. Mas a distância entre a realidade e a imagem termina por aí. Atualmente, há mais usuários dependentes do que na fase "inicial": mais dependentes de drogas marginalizadas em subculturas, que são infratores de normas penais inseridos em carreiras criminais; a dependência de drogas ilícitas é menos curável do que seria se nesta pequena parte do problema social da dependência às drogas não tivesse intervenido a Justiça Criminal.³⁴

Curioso é que não apenas dessas normas o Estado valia-se para coibir o uso de drogas e intensificar o controle social. O objetivo era manter o domínio e a subordinação de grupos que poderiam apresentar-se como

³² ESCOHOTADO, Antonio. *História general de las drogas*, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, pp. 689-692.

³³ *Ibid.*, p. 681.

³⁴ BARATTA, Alessandro. *Introdução à criminologia da droga*. In: ELBERT, Carlos Alberto. *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: B de F, 2004, p. 113.

contrários ao modo de governo. De toda sorte, com o fim das primeiras décadas do século passado, muitos posicionamentos contrários ao uso de drogas já haviam se imiscuídos na população e nas estratégias que buscavam uma sociedade isenta de conflitos e singularidades que, supostamente, existiam em virtude do uso de drogas pelos cidadãos.

É de se cogitar que, ante a elevadíssima condição dos Estados Unidos, não seria provável a reprovação de suas condutas pelo mundo afora. Nesse sentido, a política de coibir o uso de drogas foi exportada sem muitas insubordinações pelos demais países, adotando-se “a acolher a ideia da dieta farmacológica como incumbência estatal”³⁵. Daí o fato de

inúmeros órgãos terem sido criados com dedicação quase exclusiva à fiscalização do tráfico de drogas pelo mundo, e novos países dedicavam-se a legislar de pronto sobre este novo objeto do direito. Em sua essência, devido a uma autoridade internacional, de cunho norte americano, de ceder aos princípios básicos a serem seguidos³⁶.

Em uma verdadeira relação de adaptação ao meio, os grandes laboratórios de fármacos da época restringiram-se a considerar novas formas de inserir psicofármacos junto à sociedade, resguardando-se apenas para que descobertas não fossem, ao menos em tese, passíveis de serem associadas com grupos ou indivíduos marginalizados e socialmente excluídos da sociedade. Para isso, afirmavam eles que tais medicamentos seriam, tão somente, “inocentes medicamentos que nada tinham como relacioná-los como contrários aos interesses dos agentes morais”³⁷.

Desse modo, só aqueles que tinham o aval do Estado podiam comercializar drogas livremente. Os grupos marginalizados, por sua vez, eram reféns da arbitrariedade do governo:

O que se percebe é que, ao contrário do atual modelo legal de controle penal, que se mostra estático e uniforme, o comércio de drogas é adaptado à economia e à diversidade locais. No entanto, no campo jurídico, a estratégia tem sido a seguinte: os tipos penais são genéricos e não diferenciam a posição ocupada pelo agente na rede do tráfico, sendo a escala penal altíssima e amplíssima; ausência de proporcionalidade das penas, e banalização da pena

³⁵ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, pp. 692-698.

³⁶ *Ibid.*, p. 681.

³⁷ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, p. 682.

de prisão. Além disso, qualquer tipo de associação para comércio de drogas é equiparado ao indefinido conceito de crime organizado, de forma a ampliar ainda mais a atuação repressiva.³⁸

Ainda pouco satisfeitos com a política crescente e majoritariamente adotada, optou-se pela criação do *Federal Bureau of Narcotics (FBN)*, com um claro objetivo de gerir as políticas de drogas existentes, sob a atuação de práticas intensas, de forma que acentuou a política existente a época. Perceba ainda que, no preâmbulo da Guerra Fria, “esta agência enunciou um grave registro onde apontava grupos russos e chineses como autores das grandes remessas contrabandeadas que tentavam entrar em território norte-americano”³⁹. Nesse enquadramento fático, novas proposições legislativas foram intentadas e efetivamente aprovadas com disposições atualizadas acerca do consumo de drogas.

Em um primeiro momento, o *Boggs Act*, datado de 1951, dedicava penas corporais aos indivíduos, ainda que em um conceito de réus primários, que consumissem ou tivessem consigo drogas, em seu sentido amplo, independentemente de sua quantidade para infligir a pena mínimo de dois anos de prisão. Após, o *Narcotics Control Act*, oriundo do ano de 1956, majorava a pena ao lapso temporal não inferior a cinco anos e até mesmo a prisão perpétua, ou ainda, no caso de um indivíduo adulto que transferisse ou cedesse a posse de droga a um agente com idade inferior a 18 anos, a pena capital.

Ora, a medida servia somente para retirar tais indivíduos do convívio social, não tendo qualquer preocupação em relação à sua recuperação do vício ou reinserção à sociedade:

A prisão se converte na pena mais importante de todo o mundo ocidental. Essas penas tomaram diversas formas e gradações de acordo com a gravidade do delito e com a posição social do condenado. O aumento do número de condenações levou a uma

³⁸ BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Tráfico de Drogas e Constituição. Pensando o Direito**. Ministério da Justiça. Brasília, n.1, 2009, pp. 45-46.

³⁹ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, pp. 728-729. Ainda que se possa dizer que esta teoria nunca foi provada, acredita-se que a URSS e a China não teriam perdas junto a exportação de psicoativos como forma de subverter a ordem política existente a época, embora, também não se possa acreditar ou sugerir que não tenham lucrado caso assim atuassem e aproveitando-se de um mercado em acessão tenham realmente efetuado o embarque de carregamentos de psicoativos em solo americano.

superpopulação das prisões, ao mesmo tempo em que o governo reduzia o total dos gastos com o sistema. Relatórios da época concluem que a condição necessária para a reinserção social do detento é a submissão incondicional à autoridade. As prisões passariam a ser regidas pela ordem e disciplina militar. A nova situação de competição de mercado transformou o trabalho dos presos em ameaça aos trabalhadores livres e aos empresários.⁴⁰

Em clara decorrência disto, tendo em vista que o novo endurecimento ocasionou um temor social ainda maior às pessoas consideradas alvo base das operações da FBN, as importações não autorizadas destas substâncias propagaram-se de uma forma jamais vista no território americano, ocasionando uma relação de comércio que desvirtuavam o proposto em lei. Desse modo, “o próprio perfil de consumo foi drasticamente alterado juntamente com o crescimento e a dependência, as quais foram notáveis e alarmantes após a edição das Leis *Boggs* e *Narcotics Control*”⁴¹.

Atente-se ao fato de que o cenário existente quando dos primórdios da constrição do uso remetiam a usuários que consumiam as drogas para satisfazer desejos e angústias de forma oculta e imprevisíveis, igualmente para aqueles que laboravam em longas jornadas de trabalho vigentes à época. De outra forma, já no interstício da década de 1950, o perfil de uso foi drasticamente ligado a jovens que desejavam macular o ideário proibicionista, tendo isto consagrado ao consumir um objeto de desejo que os impregnavam de traços de irresponsabilidade e identificação com grupos distintos e indesejáveis.

Avocaram para si ideias de uso e hábitos inspirados numa rebeldia sem causa aparente, num viés que os aproximava de personalidades encaradas como heróis nacionais da época, como Joseph McCarthy e Harry Anslinger⁴², atuando de forma a vestirem um manto de marginalização e a

⁴⁰ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 46.

⁴¹ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, p. 735

⁴² Em uma clara campanha de aversão a maconha nos anos 30, devido aos resultados da terceira Convenção de Genebra, de 1936. Harry J. Anslinger realizou papel memorável na consolidação da restrição ao uso de drogas dentro e fora dos Estados Unidos. Quando do pós-guerra, a concentração de poderes que reunira em torno de si e a extraordinária influência política a qual detinha, bem como a identificação com os princípios patriótico-moralistas oriundos do solo norte-americano, fariam do FBN pilar fundante da estrutura burocrática de segurança nacional desse país, vide em: McALLISTER, William B. **Drug diplomacy in the twentieth century**. New York: Routledge,

expor seus hábitos sem freios morais ou psíquicos que iam de encontro a todo o regime apregoado ⁴³. Em razão disso, houve um intenso empoderamento do consumo de drogas por estratos sociais antes intocáveis, notadamente os de classe média norte-americanos, influenciando grupos de classe similar em numerosos países⁴⁴.

Ainda que seja possível mencionar que o uso e a modificação do perfil de consumo possam ter legitimado uma crise nas práticas proibitivas, nada de diferente foi realizado no sentido de se reestruturar o pensamento proibicionista. “Inúmeros sociólogos, médicos e juristas já demonstravam sua dúvida acerca da proibição entre suas próprias razões de prevenção”⁴⁵, porém, o problema de grandes proporções apenas se agravou, ano a ano, ante o mero endurecimento no plano legislativo em incitar novas legislações que dialogavam com penas mais severas aos usuários, e a propaganda moralista e segregacionista, apesar de não mais terem o efeito que sustentavam antes. Apenas foram intensificadas com vistas a coibir o uso pela população.

2000, pp. 147-148.

⁴³ A introdução e popularização do termo e da cultura junkie se deve à obra do escritor William S. Burroughs (especialmente em: *Junkie*. New York: Ace Books, 1953; e *Naked lunch*. New York: Grove Press, 1959), que, ao lado de Allan Ginsberg e Jack Kerouac, liderou o chamado “movimento beatnik” – ou “geração beat” – vide em: *The Great marijuana boax: first manifesto to end the bringdown*. In: *Atlantic Monthly*, Nov/1966, p. 104.

⁴⁴ Quanto à influência do puramente alegórico no uso de drogas que então se irradiava, cabe citar dois casos exemplares referidos por Escotado: (i) o de um músico americano de jazz que, após detido por embriaguez, seu comportamento fez crer aos médicos tratar-se de um heroínmano, levando-os a lhe administrarem doses de manutenção para prevenir prejuízos maiores; ao depois, descobriu-se que seu suposto vício não era senão uma fraude, e, no entanto, ele rogou aos médicos que não dissessem a verdade à sua esposa e sua família pois não queria perder o status de toxicômano; (ii) o do primeiro cliente dos Narcóticos Anônimos em Londres, que se apresentou como heroínmano mas que era apenas um jovem “imbecilizado pelo uso massivo de barbitúricos”.

ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**. 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, p. 739.

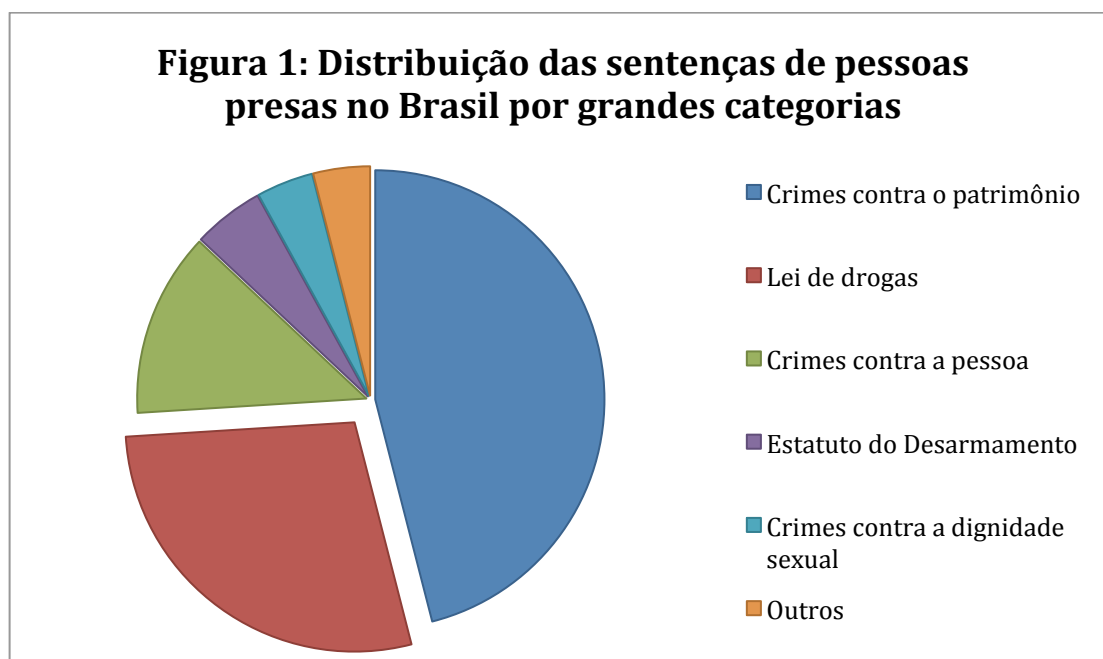
⁴⁵ ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3a ed. Madrid: Espasa, 2000, p. 732-745

2 A teoria do labelling approach

Como já foi mencionado anteriormente, o Brasil importou sua política antidrogas dos Estados Unidos. O problema é que, no contexto de Guerra Fria pós Segunda Guerra, os EUA não estavam de fato interessados em garantir o bem-estar social. Queriam simplesmente acabar com os conflitos internos para poderem, assim, focarem no embate com a URSS, querendo que o bloco capitalista se sobrepujasse ao socialista.

O Brasil, como se já sabe, acabou sofrendo influência dos Estados Unidos por se posicionar no bloco capitalista durante a Guerra Fria, ficando, desse modo, subordinado à nação líder do bloco ocidental e sofrendo fortes influências sem nem ao menos adaptá-las à sua própria realidade.

Por isso, importante aprofundar-se na teoria que embasou a postura fortemente contrária às drogas adotada por ambos os países, de modo a compreender como se estrutura e suas interações. Afinal, como mostra o gráfico abaixo, a população carcerária brasileira condenada pelo crime de tráfico de drogas constitui mais de 25% de todos os condenados pelo sistema penal a medidas restritivas de liberdade, o que nos impede de ignorar tal problema.



Fonte: Infopen 2014

2.1 Contexto histórico-social do surgimento da teoria do labelling approach

Com o advento das novas tecnologias, nos Estados Unidos da América, entre o fim da década de 1950 e início da de 1960, inúmeros acontecimentos surgiram e consolidaram movimentos de desconstrução e reconstrução de novas estruturas e que modificaram intrinsecamente a sociedade, dando origem à crise que assolou o Estado de Bem-estar social, devido a mudanças que surgiram em razão dos anseios de reconhecimento e transformações vividos por conjuntos de indivíduos com objetivos em comum. Shecaira bem observa ao definir que:

A Teoria do Labelling surge após a 2.^a Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalista versus socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis.⁴⁶

Neste cenário, onde conflitos permeavam a esfera da coletividade, fez-se necessário a criação de novos instrumentos capazes de englobar condutas que, até o momento, não eram refletidas nas definições legais ou psiquiátricas, em síntese, condutas que foram encaradas como uma espécie de desvio social⁴⁷, devido a ingerências histórico-sociais de relevância, tais como o nascimento de contraculturas, a própria existência de crimes considerados mais severos em comparação a outros, a repressão a movimentos sociais de luta por direitos, além de outros meios.

⁴⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 371-374.

⁴⁷ Aqui compreendido quando um indivíduo ou grupo de agentes não se mostram correspondentes à cultura social vigente em sua comunidade. Acarretando, por pressuposto, a condutas que são vistas como prejudiciais a coletividade em razão do desrespeito a regras e normas de uma determinada cultura. Ao longo do tempo, é possível citar, numerosas condutas foram impregnadas com estas características, tais como a homossexualidade, a luta por minorias negras por igualdade, a luta pela igualdade de sexos, e também o próprio uso de drogas.

Essas inovações são consideradas por alguns como “a única intervenção revolucionária contemporânea verdadeiramente original”⁴⁸ na hodierna história humana. Assim, os indivíduos daquela época se insurgiram contra o autoritarismo empregado pelas tradicionais instituições da época, tais como a família, as empresas, as escolas e faculdades. E também:

Difundiram ainda comportamentos contraculturais como a desobediência civil, a participação em manifestações contra o governo, a defesa aberta ao pacifismo, a queima de convocações do serviço militar, bem como o repúdio à sociedade de consumo.⁴⁹

Houve, inevitavelmente, a ruptura da ordem vigente à época em face do estilo de vida incomum. Nevins afirma que “a ruptura de muitos jovens com a velha ordem vigente e seu estilo de vida alternativo encorajaram também novas interações entre grupos sociais distintos, tais como brancos e negros, homens e mulheres, policiais e civis”⁵⁰. Dessa maneira, os movimentos que buscaram importantes mudanças sociais caracterizavam-se, em claro destaque, “pela idade dos jovens manifestantes e por uma nova ética e estética reativa, na qual entrariam em jogo esquemas religiosos e morais e também de pensamento social, político e até criminológico”⁵¹.

Destacou-se, neste momento, um grupo de indivíduos denominados como *hippies*, que representaram o movimento de contracultura na sociedade norte-americana. Propunham a adoção em massa de um estilo de vida distinto do adotado na época, acreditando na pacificação, no respeito ao meio ambiente, na adoção de práticas de alimentação saudáveis, no acolhimento de religiões do oriente e no consumo de substâncias consideradas ilícitas. Valores estes jamais vinculados a sociedade vigente à época. E profundamente rejeitados.

O uso de cabelo longo e sem nenhum corte, traço típico deste grupo social, tornou-se um objeto de interesse pelos jovens dos Estados Unidos. E,

⁴⁸ REVEL, Jean-François. **A revolução imediata**. Tradução de Maria Emília Mauhin. Lisboa: Bertrand, 1970. p. 46.

⁴⁹ ZAPPA, Regina; SOTO, Ernesto. **1968: eles só queriam mudar o mundo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 68.

⁵⁰ NEVINS, Allan; COMMAGER, Henry Steele. **Breve história dos Estados Unidos**. Tradução de Luiz Roberto de Godói Vidal. 7. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986. p. 168.

⁵¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 571.

enquanto a peça musical *Hair*⁵² se delongava por inúmeros espetáculos de sucesso, subsistia uma ampla e ostensiva campanha publicitária veiculada pelo governo deste país, direcionado a população jovem com a seguinte filosofia: “embeleze a América, corte o cabelo”⁵³. Não há dúvidas de que havia um interesse geral dos jovens por valores que eram avessos aos naturalmente presentes na sociedade americana, quais sejam o autoritarismo, o capitalismo agressivo e a coletividade de consumo.

Também não se pode esquecer que outra grande manifestação social teve um aspecto relevante na conjectura desta teoria: a luta dos negros. Foi motivada por um acontecimento datado de 1º de dezembro de 1955, na cidade de Montgomery, no Estado do Alabama, momento em que a negra Rosa Parks negou-se a dispor de seu assento no transporte público para um homem de pele branca, em clara violação a lei que instituiu o *apartheid* racial. Neste sentido um grande boicote foi organizado pelos negros em face do transporte público.

Apesar de ser iniciada de forma tímida, em uma cidade pequena de um país continental como os Estados Unidos, a revolução dos negros assumiu proporções não previstas, devido a acontecimentos que se sucederam, tais como:

O início de uma série de decisões da Suprema Corte em defesa de seus direitos de igualdade; a conscientização crescente dos Estados do Norte e a percepção do poder político potencial representado pelo voto dos negros; a tomada da liderança na luta por seus direitos civis.⁵⁴

Destaca-se também o surgimento do movimento feminista da sociedade moderna. No que diz respeito aos Estados Unidos da América

⁵² Trata-se de um rock-musical oriundo do final da década de 1960 nos Estados Unidos da América. Um claro produto da contracultura hippie e da revolução sexual, sendo muitas de seus questionamentos levantados em movimentos populares contra a antiguerra do Vietnã. A profanação de valores embutida no musical, sua descrição do uso de drogas ilegais, tratamento da sexualidade, irreverência pela bandeira nacional e uma cena de nu explícito, causaram enorme controvérsia. Ele trouxe o mundo dos musicais a novos parâmetros, criando o "rock-musical", usando a integração racial para compor o elenco e convidando a plateia a interagir com o espetáculo, subindo ao palco na cena final. A peça estreou em 29 de abril de 1968 para uma carreira que duraria por cerca de 1750 (um mil, setecentas e cinquenta) apresentações. Sendo replicada para inúmeras outras cidades dos Estados Unidos e da Europa. E, após isto, por todo o mundo.

⁵³ ZAPPA, Regina; SOTO, Ernesto. **1968: eles só queriam mudar o mundo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 69.

⁵⁴ NEVINS, Allan; COMMAGER, Henry Steele. **Breve história dos Estados Unidos**. Tradução de Luiz Roberto de Godói Vidal. 7. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986. p. 172.

tem-se o anseio das mulheres clamava por condições que permitissem a igualdade em face dos indivíduos do sexo masculino em razão da opressão infligida a elas pelo único fato de serem mulheres. Em si, buscou a superação das relações sociais que reforçavam a ideia de inferioridade da mulher em suas atividades diárias e na sua vida social. Esses conflitos, em síntese, acarretaram formas diversas de embates na sociedade, exigindo que a criminologia adotasse formas diferenciadas de interpretação.

Essa percepção deriva do entendimento de que a criminologia não poderia suprimir violações e discriminações sociais, e a manutenção daquele pensamento seria aceitar que também deveriam ser preservados valores que foram instituídos a serviço do poder estabelecido. Ora, há de se convir que a própria sociedade já não pactuava com a opressão social, a qual refletia na própria esfera da criminalização de condutas, e que permitia a punição severa da comunidade, que era tida como desviante, enquanto observava-se tolerância e gracejo com a criminalidade de outros grupos.

A fim de ter em suas mãos o poder de conter arbitrariamente tais movimentos, sem atrair para si o desgosto da população em geral, o governo tentou incriminá-los através dos entorpecentes que faziam uso:

Não é necessária uma consistente base criminologia em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, em vez de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos.⁵⁵

Portanto, “o *labelling approach* surgiu, pois, nesse contexto de crítica à manutenção das desigualdades, em que se evidenciou que uma mudança de postura não podia mais ser adiada”⁵⁶. Isso se mostrou necessário em razão da constatação de “uma construção social, em que os agentes envolvidos da

⁵⁵ CARVALHO, Salo. **Política de drogas: mudanças e paradigmas (nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas)**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), out-dez. 2013, p. 49.

⁵⁶ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. p.91.

persecução estabelecem classificações sociais próprias que designam e permitem reconhecer as categorias de desvio e de conformidade”⁵⁷. Tais classificações estão intimamente ligadas ao próprio sujeito da conduta e não com a conduta em si praticada pelo indivíduo.

Buscava-se perseguir “um inimigo da nação”, que a maculava e pretendiam se beneficiar de sua ruína:

De um modo geral, a década dos anos sessenta – em seu segundo período – e setenta são caracterizadas pelo ataque ao Direito Penal liberal ou de garantias mediante a apelação a um “Direito Penal de Segurança Nacional”. Como parte de uma ideologia de “guerra permanente”, se sustentou uma tese da subordinação de todos os princípios do direito penal mais ou menos clássico às necessidades dessa guerra e, neste contexto, a legislação “anti-drogas” foi só um apêndice a esta “ideologia”. Como resultado, o consumidor de qualquer entorpecente proibido foi projetado publicamente como um “subversivo”, até atingir uma identificação de “guerrilheiro” e “viciado”. O traficante era mais que o agente dos “orientais” que introduzia as drogas para minar o poder do “Ocidente”. As leis “anti-droga” foram parte da lei contra a subversão. Tais conceitos são expressas nas mensagens que acompanham várias dessas leis.⁵⁸

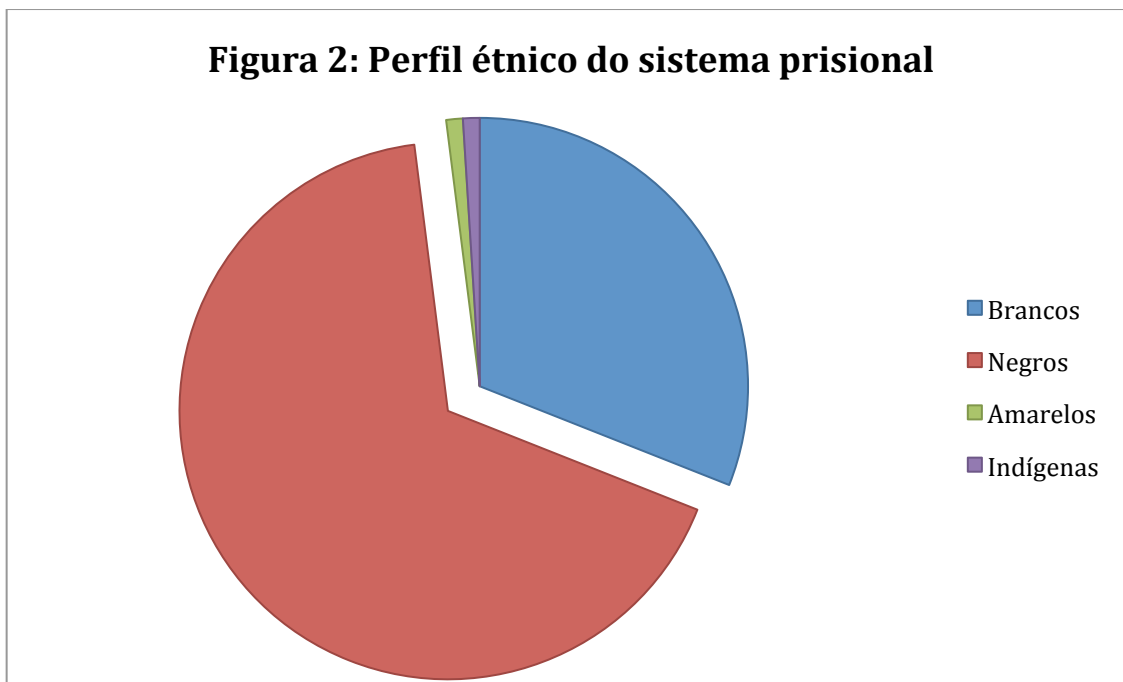
No Brasil, “cujo modelo de repressão às drogas é inspirado no estadonunidense”⁵⁹, estatísticas do sistema carcerário sugerem essa finalidade de contenção de grupos sociais específicos, como observado nos gráficos a seguir, nos quais verifica-se que a maior parcela da população carcerária é composta por pessoas negras e de baixo nível de escolaridade:

⁵⁷ CICOUREL, Aaron V. **La sociologie cognitive**. Tradução de Jeffrey e Martine Olson. Paris: Presses Universitaires de France, 1979. p. 134.

⁵⁸ ZAFFARONI, E.R. (2009). “**La legislación antidroga latinoamericana: sus componentes de Derecho Penal Autoritario**”, en VV.AA. **Entre el control social y los derechos humanos: los retos de la política y la legislación de drogas**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, pp. 3-4.

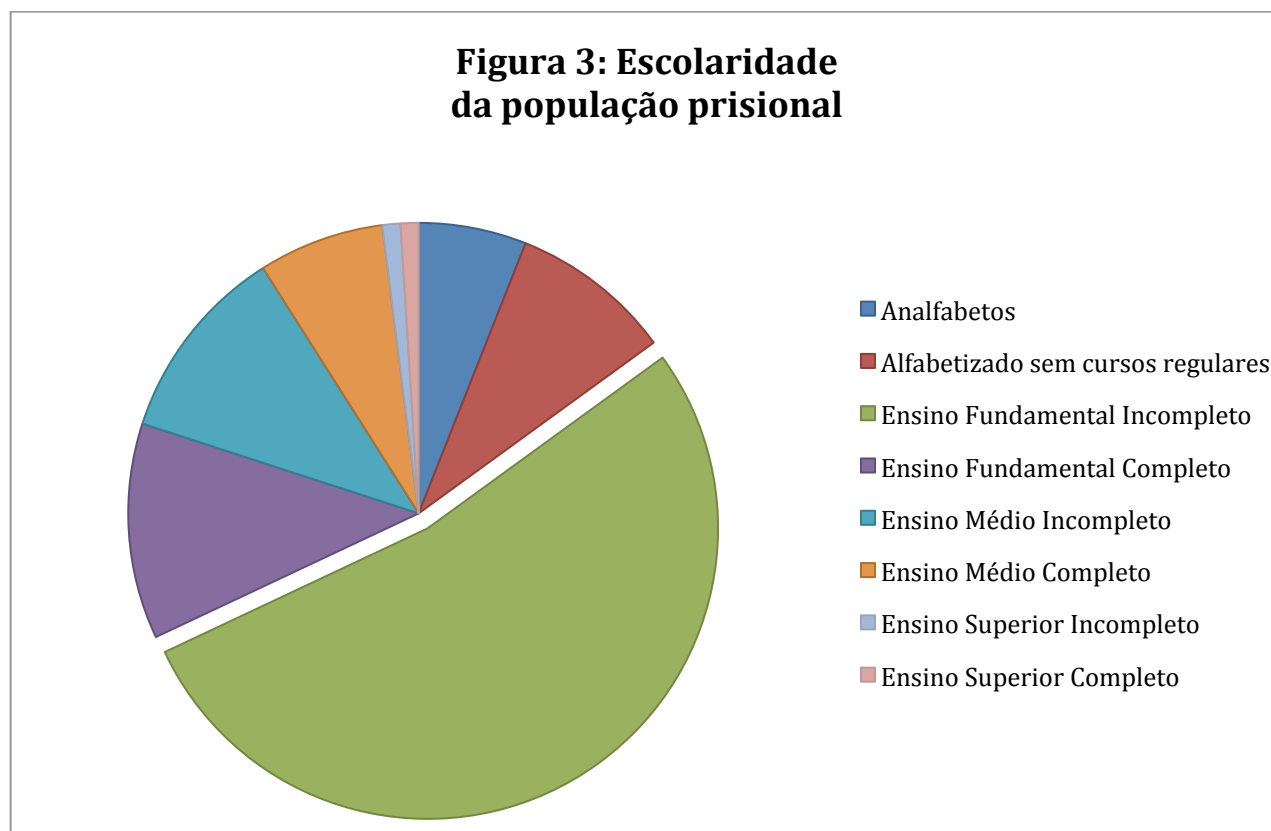
⁵⁹ PORTO Maria Stela Grossi, MACIEL Welliton Caixeta (2014) **Decriminalization of drugs: An alternative to decrease Brazilian violence?** Open Journal of Medical Psychology 3(2): 101–112.

Figura 2: Perfil étnico do sistema prisional



Fonte: Infopen 2014

Figura 3: Escolaridade da população prisional



Fonte: Infopen 2014

Note-se que, apesar dos dados acima referidos não serem específicos dos crimes de tráfico, ao se levar em consideração que a maior parte das operações antidrogas se dá em áreas mais pobres e desprovidas dos recursos dos grandes centros urbanos, com alto índice populacional de etnia

afro-brasileira, pode-se calmamente afirmar que se trata de mais um ato para perseguir e encarcerar minorias com o pretexto de combate ao tráfico, qual seja, a população negra de baixa renda. Essa criminalização compulsória de grupos específicos implica na sua exclusão e eliminação do convívio social, com o fim de realizar uma verdadeira engenharia social, como observado na seguinte reflexão:

A exclusão social, que levada à sua significação máxima pode importar até mesmo na própria eliminação física da pessoa internada involuntária ou compulsoriamente, vem sendo escamoteada por um discurso politicamente correto da proteção e do cuidado. Esse discurso busca seu “fundamento de realidade” na força das imagens, veiculadas pela mídia nacional, das *cracolândias*, cenas de degradação humana exibidas como “prova irrefutável” da necessidade das intervenções proibicionistas e segregadoras.⁶⁰

Infelizmente, observa-se no Brasil o trágico processo de exclusão social de grupos minoritários, vítimas dessa falha política antidrogas, que nada mais faz do que ocultar o verdadeiro problema com o fim de se implementar medidas populistas com uma falsa imagem de saúde pública às custas dos usuários.

2.2 O aspecto da rotulação social e o poder de etiquetamento do labelling approach

As construções sociais permeiam a vida humana de forma inegável. A própria interpretação dos indivíduos, nas mais diferentes situações humanas, é um reflexo das posições de crença, e explicações de mundo que norteiam o cotidiano do sujeito social. A teoria do *labelling approach* introduz o paradigma de que o crime e a criminalidade são igualmente frutos dessas construções sociais. Na abordagem de Conde e Hassemer, assim a teoria do etiquetamento nas visões de Karl Max:

Próxima à criminologia de cunho marxista porque, para Marx, a delinquência não era um comportamento anterior a qualquer sistema de controle social ou jurídico, mas sim um produto desse sistema. Outrossim, as ideias de Marx contribuíram para a teoria do

⁶⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. (2012). *A eficácia invertida da internação involuntária*. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Drogas e Cidadania: em Debate*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia.

etiquetamento, especialmente pela crítica ao mito do Direito Penal como igualitário, demonstrando a impossibilidade de existir um direito (penal) que prega igualdade em uma sociedade extremamente desigual.⁶¹

Nesse aspecto, a existência de comportamentos sociais indesejados determina que estas condutas sejam etiquetadas como criminosas. Não que derive de um processo social simplório, pois dependentes de uma própria reação social de definição e seleção de indivíduos que são atentados com processos altamente discriminatórios e seletivos. Molina dispõe nessa linha ao assentar que

Segundo esta perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como criminosas. Crime e reação social são conceitos interdependentes, recíprocos, inseparáveis. A infração não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade atribuída à mesma através de complexos processos de interação social, processos altamente seletivos e discriminatórios. O labelling approach, conseqüentemente, supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a própria definição da criminalidade. Esta – se diz – não é como um pedaço de ferro, um objeto físico, senão o resultado de um processo social de interação (definição e seleção): existe somente nos pressupostos normativos e valorativos, sempre circunstanciais, dos membros de uma sociedade. Não lhe interessam as causas da desviação (primária), senão os processos de criminalização e mantém que é o controle social o que cria a criminalidade. Por ele, o interesse da investigação se desloca do infrator e seu meio para aqueles que o definem como infrator, analisando-se fundamentalmente os mecanismos e funcionamento do controle social ou a gênese da norma e não os déficits e carências do indivíduo. Este não é senão a vítima dos processos de definição e seleção, de acordo com os postulados do denominado paradigma do controle.⁶²

É possível afirmar o surgimento desta teoria em concomitância a um momento histórico permeado por lutas sociais e reivindicações de grupos historicamente mitigados. Surgiu assim um paradigma para confrontar o sistema socialmente construído e disposto, no qual o agente é analisado como parte de um determinado grupo, de uma dada crença ou cultura de identidade social, e não, isoladamente, como um indivíduo. Isso em virtude

⁶¹ CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 107-109.

⁶² MOLINA, Antonio García-Pablos de, **Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**, Valencia: Tirant lo Blanch, 1.996, p. 226-227.

de um processo de interação social que se justifica na penalização de condutas de grupos sociais ou extratos de indivíduos que componham classes marginalizadas.

Os processos de interação definem as condutas tidas como aceitáveis e as indesejadas. É possível analisá-las em uma ótica de controle informal, quando se remetem a condicionantes que vigoram no seio social como as de cunho acadêmico, familiar ou de freios morais oriundos da opinião do senso comum. Também as de controle formal, oriundas do próprio poder Estatal e, em sua maioria, derivadas do próprio poder de polícia que rege a atuação do ente público. Molina define que:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).⁶³

Ou seja, as regras impostas socialmente definem padrões de comportamento e indicam alguns como aceitáveis e alguns como indesejados, certos ou errados, feios ou belos. Quando um indivíduo atua de forma a violar uma regra, a qual é tida como inadequada, errada, indesejada, este sujeito passa a ser encarado como um indivíduo igualmente indesejável, inadequado ou errado. Nesse sentido, Shecaira alerta que:

Aquele que viola alguma regra em vigor pode ser interpretado como uma pessoa não confiável para a vivência em grupo e que pode alcançar um traficante de drogas ou alguém que bebeu em excesso em uma festa e que se porta de maneira inconveniente.⁶⁴

Com isso, é possível delimitar que criminoso não é considerado como tal tão somente pelo ato que pratica, mas sim pela etiqueta que lhe é posta, atuando tal etiqueta de forma a excluí-lo do seio social, rejeitando-o e impregnando-o de máculas, sendo as condutas praticadas verdadeiras

⁶³ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 134.

⁶⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.292.

representações da reação penal contra o indivíduo em si e não dos atos concretamente cometidos. Dias afirma que:

O comportamento desviante esgota-se no quadro das significações assumidas pelos participantes, devendo suspender-se todo o juízo sobre a realidade das normas ou da própria estrutura social. Em nome da redução eidética, o crime é visto como uma construção social, realizada na interação entre o desviante e as agências de controlo, que a etnometodologia estuda como 'organizações': polícia, tribunal, prisão, hospital psiquiátrico, etc.⁶⁵

É importante também destacar as consequências da mácula deixada na vida dos indivíduos rotulados. Veja que:

Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais.⁶⁶

Além dos efeitos desviantes que permeiam as instâncias de controle sobre o indivíduo, afigura-se ainda um estigma secundário que confirma uma marginalização, em clara decorrência do indivíduo que rompe uma regra para com a sociedade a que pertencia. Este *status* será um claro influenciador na vida do indivíduo, o qual dificilmente logrará êxito em manter-se fora do crime, em virtude de ter sido, em algum momento anterior, um agente que desviou do comportamento esperado.

No âmbito do uso e consumo das drogas, o processo de etiquetamento surgiu justamente devido aos acontecimentos que se desenrolaram ao longo das décadas antecessoras, e solidificaram o entendimento de que algumas substâncias eram atraentes ao coletivo social e outras não. Em uma análise similar, faz-se necessário destacar que diversos nichos que foram reprimidos travam hoje constantes lutas por

⁶⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2 reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 55.

⁶⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.291.

afirmação. Dia após dia, o reconhecimento da igualdade e a efetivação de direitos, como prestação obrigatória para com os negros e demais grupos historicamente marginalizados, vai se construindo paulatinamente por meio da militância de movimentos sociais identitários.

Tais movimentos necessários naquela época, talvez até mais do que hoje, indicam que indivíduos eram e são encarcerados devido ao etiquetamento. O discurso de combate às drogas na verdade esconde que eles são submetidos a condições deploráveis apenas por se oporem aos interesses das elites:

A obrigação à abstinência não tem sido especialmente bem sucedida. Estudos mostram que a “abstinência” como uma opção policial requer um investimento substancial em tratamentos e serviços sociais para resultar em uma redução no uso de drogas. Da perspectiva da segurança pública, algumas pessoas não podem ou não vão escolher parar de usá-las, e forçá-las a tal pode pô-las em risco ainda maior de se machucarem, incluindo risco de overdose se elas repentinamente voltarem ao uso após a desintoxicação. Além disso, muitos especialistas em vício notam que a maioria dos usuários não desenvolvem vício ou dependência a tais substâncias.⁶⁷

Desse modo, os movimentos de resistência e a teoria do etiquetamento social foram marcantes e constituem atualmente um importante paralelo do sistema jurídico. Em um balizamento claro entre as relações de poder de uma elite dominante e a ausência dele como critério construtor e precursor da seleção de desigualdades que permeiam os processos de desigualdade e criminalização. Percebe-se a falsidade de um discurso que acarretou, inclusive, o contraditório discurso histórico que nominou e restringiu algumas condutas como moralmente inadequadas e impuseram as suas visões de adequação sobre as que não se enquadravam no recorte dado. O criminoso passou a ser visto como um indivíduo que ousava desvirtuar a ordem vigente por uma mera imposição do corpo social e suas relações de comportamento e vivência.

⁶⁷ Plataforma Brasileira de Política de Drogas. **Neither justice nor treatment: Relatório sobre as drug courts nos EUA.** Disponível em <http://pbpd.org.br/publicacao/never-justice-nor-treatment-relatorio-sobre-as-drug-courts-nos-eua/>, acessado em 28 de junho de 2017, p. 6.

2.3 Proposta de investigação criminológica

É curioso considerar que devido às mudanças sociais e às de cunho científico, ainda que estas sejam em menor grau, a natureza de questões e comportamentos foram intensamente modificadas por uma complexa estrutura que visa o controle dos mais diversos extratos sociais. Em um ponto mais detido, constata-se a “substituição de um modelo elástico e descontínuo de abordagem do comportamento humano para outro dinâmico e contínuo, pelo repúdio aos métodos anteriormente utilizados, bem como pelo pluralismo cultural”⁶⁸.

A teoria do *labelling approach* dedica sua atuação à frear os desejos de uma sociedade pretensamente imaculada na medida em que, muito antes de voltar-se apenas ao perfil dos acusados, atua de forma a perceber uma análise “também dos acusadores, denunciando a relação de poder que permite que alguns fiquem nesta confortável posição de eleger as condutas que devem ser reprovadas por todo o grupo social”⁶⁹. Neste sentido:

A ação humana seria considerada como parte de um processo que se desenvolve ao longo do tempo, por meio da interação entre os indivíduos. Em outros termos, a pessoa passa a ser considerada coprodutora de um processo dinâmico de interação, o qual forma seu mundo social.⁷⁰

É nesta concepção que a teoria do *labelling approach* se inseriu, buscando explicitar o entendimento de que a própria realidade social empreendida no cotidiano não se coaduna meramente com a perspectiva meramente exterior, ante a necessidade intrínseca da análise extensa que englobe as perspectivas e interpretações amplas que integrem todos os demais sujeitos que se interrelacionam. Sendo assim, há uma interação com

⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2 reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 84.

⁶⁹ Veja que as “Teorias do desvio, assim como as teorias interacionistas em geral, prestam atenção em como os autores sociais definem um ao outro e seus ambientes. Eles prestam particular atenção as diferenças no poder de definir; no modo como um grupo obtêm e usa o poder para definir como outros grupos serão considerados, entendidos e julgados”. Cf. BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. Nova Iorque: The Free Press, 1997, p. 204.

⁷⁰ EINSTADTER, Werner J.; HENRY, Stuart. *Criminological theory: an analysis of its underlying assumptions*. 2. Ed. Nova Iorque: Rowman & Littlefield, 2006. P. 2015.

os processos sociais que definem e instrumentalizam a escolha e “eleição” de comportamentos.

O processo de “eleição” tem como objetivo a transformação de comportamento como ilegal e os agentes que os praticam em marginais, bandidos e delinquentes, em busca de exercitar o imperativo controle social sobre os cidadãos. A criminalidade é encarada como “consequência do poder de definição de que dispõem os grupos sociais e as instâncias de controle”⁷¹, e em decorrência direta, a rotulação social ante o seu objeto de justamente efetuar controle sobre os indivíduos que vivem nesta sociedade.

A proposta que se ocupa em dar maior visibilidade a possíveis incompatibilidades com as variáveis do comportamento humano, tendo um interesse maior nos modelos estáticos que visam o comportamento e a identidade dos atores não se mostra compatível com o interesse social. É interessante propiciar, nesse sentido:

Uma abordagem mais abrangente em relação às posturas criminológicas anteriores, já que não se limitou ao estudo do desvio, mas também de áreas afins, tais como a Psiquiatria e todas as formas de estigmatização nas instituições totais.⁷²

Introduz, assim, novos problemas, e também novas soluções e aplicações aos temas propostos, incluindo a formulação de uma linguagem plural e representativa. Busca a desmistificação de desvios, estereótipos e degradações tidas como inatas. Nesse viés, impôs uma postura contestatória da integralidade de um sistema social, político e de cunho criminal, intentando a aferição correta da realidade de vivência de cada indivíduo, e não a meros interesses das estatísticas criminais, a qual, anteriormente, buscava apenas a substituição de paradigma tido como inconstestável.

Frise-se, por oportuno, que “nenhuma corrente criminológica é autossuficiente ou pode aspirar a oferecer explicação para todo e qualquer

⁷¹ RUTHER, Werner. **La criminalidad (o El delincuente) a traves de las definiciones sociales (o etiquetamiento)**. *Doctrina Penal: Teoria y Práctica em las Ciências Penales*, Buenos Aires, v. 1, n. 1-4, 1978, p. 749-764.

⁷² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. P. 334.

fenômeno da criminalidade⁷³. Não é diferente quando se trata da questão sobre drogas. Cada uma apresenta fragmentos da questão, sendo capaz de analisar apenas alguns dilemas específicos, não tendo, assim, uma compreensão completa da venda e do consumo de drogas, bem como de suas consequências. Assim, é necessário buscar uma confluência entre o saber criminológico e demais saberes, para uma melhor compreensão de tema estudado.

Vale também levar em conta que o crime não se trata de uma questão fácil resolução. E justamente por esse motivo não é aconselhável ser exageradamente otimista, crendo em uma teoria geral que explique e disseque todos os tipos de crime. O fato das causas de condutas serem diversificadas, torna inadequada a limitação da identificação dos numerosos fenômenos que podem atrair a construção de identificação que os definam como indesejáveis, uma vez que nenhuma construção científica pode sequer almejar a elaboração de uma explicação universal para o fenômeno da delinquência.

Vale-se de uma definição mais modesta do que seria uma norma de desviação e uma mera infração, dependendo, então, de uma análise acerca da natureza do ato e dos efeitos que ele gera na sociedade. Como exposto, a população é manipulada a associar o uso de entorpecentes à falta de segurança e à delinquência, pois é sabido que “sem que se consubstancie uma resposta de insatisfação o ato não é desviado, mas mera infração à norma⁷⁴. Em outros termos, o consumo de drogas é mal visto devido à associação com o desvio, e não porque a lei o define como ilegal. Assim, a definição própria de desvio é relativa, e a compreensão social sobre isso deveria ser possível apenas quando englobada em outros ramos da sociedade. Afinal, “o crime não está na lei, tal qual a beleza, ele está apenas nos olhos de quem o observa.”⁷⁵

⁷³ FERRO, Ana Luiza Almeida. **Robert Merion e o funcionalismo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 99.

⁷⁴ BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque: The Free Press, 1997, p. 247.

⁷⁵ VOLD, George B.; BERNARD, Thomas J. **Theoretical Criminology**. 3. Ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1986, p. 79.

Há inclusive estudos que apontam benefícios da liberação do comércio e uso das drogas:

O fim do mercado ilegal de drogas certamente irá gerar empregos em diversos setores da economia e transferir empregos do mercado ilegal para o mercado formal de trabalho, nas atividades de cultivo, beneficiamento e comercialização das drogas.⁷⁶

Ao adotar tal posicionamento, percebe-se que o ponto de vista essencial da definição de um crime confrontaria a própria definição em si, a qual tem uma multiplicidade de fatores que envolvem a natureza coletiva da norma, ante a própria necessidade da colaboração tácita ou expressa dos indivíduos. Não devemos visualizar o desvio como um modelo simultâneo no qual todos os fatores se direcionam num único momento e sim em um modelo de causa e efeito que se constrói ao longo do tempo.

Desejável um conceito de crime que, junto à teoria do *labelling approach*, não se defina tão somente como uma ocorrência da esfera particular de cada indivíduo, como se verifica na proposição da criminologia tradicional, mas sim, de outra forma, a dedilhar uma natureza complexa e coletiva, internacionalizando o indivíduo com os demais agentes da sociedade, como esferas de controle conjunto. Com tal característica, compreende-se que “um ato não é qualificado como desviado em si mesmo, mas essa denominação deriva da interação do que o cometeu com os demais que a ele reagiram”⁷⁷, sendo certo que “sem a resposta negativa dos outros não há qualificação efetiva do comportamento desviante”⁷⁸.

Nenhuma conduta humana é restrita em si mesma, inalterável e com interpretação restrita, inegociável ou livre de influências. É inata à capacidade humana a qualificação e a modificação em inúmeros conceitos sociais, influenciando-os e transformando-os. Logo, seria indispensável a interação entre a sociedade e não apenas o imperativo que se dedica a macular uma ação ou a pessoa que a executa. Necessário, em contrapartida, uma espécie

⁷⁶ TEIXEIRA, Luciana da Silva. Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, p. 52.

⁷⁷ BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque: The Free Press, 1997, p. 247.

⁷⁸ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosowski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 149.

de delegação especial a ser dedicada ao indivíduo que realizou a conduta em um dado contexto fático o que pode ser alterado e não tido como imutável.

Conclusões

A análise realizada neste trabalho possibilitou o apontamento das razões da origem da dita “guerra às drogas”, que, longe de uma abordagem benéfica e altruísta, visa apenas o bem-estar social da parcela dominante da sociedade, e possui objetivos discriminatórios. Como demonstrado, a criminalização do consumo de alguns entorpecentes e demais substâncias psicoativas – as drogas – possui uma origem demarcada no tempo, qual seja, a partir do século XX até o presente momento.

Em direto contraste, a utilização de drogas remonta à aurora da humanidade. Tal descompasso entre a data de início do uso de psicoativos e da política de controle e repressão das drogas evidencia a impossibilidade de alcance de suas finalidades declaradas: a saúde pública e a pacificação social.

Percebe-se que a narrativa proibicionista criminaliza o usuário, levando à sua marginalização e exclusão da sociedade. Ademais, não bastasse a estigmatização enfrentada, a política de drogas gerou encarceramento em massa, contribuindo para a superlotação das prisões enfrentada pelo Brasil, sem, no entanto, conseguir eliminar o uso de entorpecentes e os problemas eventualmente oriundos desta prática.

Outro ponto de relevo é o gravíssimo problema da falta de critérios objetivos oficiais para separar as drogas lícitas das ilícitas. Não há indicativos dos malefícios do uso de tabaco ou álcool que os torne visivelmente menos gravosos que a maconha e outros entorpecentes, justificando a perseguição aos usuários destes paralelamente à tolerância com os daqueles. Fato esse que aponta para a ideia de que o combate às drogas tem como objetivo a marginalização de indivíduos de perfis indesejáveis.

Conforme se verifica nas figuras de 1 a 3, a maior parte dos encarcerados pertencem à etnia negra, com baixa escolaridade, e compõem aproximadamente 25% dos presos, sendo que apenas cerca de 2% iniciaram o ensino superior. Esse perfil evidencia o recorte sistêmico que nada mais faz

do que oprimir essa parcela bem demarcada da população, excluindo-a do convívio social e do mercado de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que as principais vítimas da guerra às drogas não são os grandes traficantes e produtores envolvidos com a produção e distribuição de tais substâncias ilícitas, mas sim, largamente, pequenos traficantes e usuários enquadrados como tal.

O estudo realizado fez uma revisão histórica do tratamento social dado ao comércio, produção e consumo de entorpecentes, observando o paradigma de repressão atual.

A partir de tal análise, buscou-se elucidar possíveis explicações para o desenho adotado na política antidrogas dos séculos XX e XXI que tivessem a capacidade de examinar o uso, comércio, e combate ao uso de drogas em toda a sua complexidade. Um ponto chave para esse enfoque se traduz na observação da população carcerária resultante de tal política de combate, considerando, inclusive, o enquadramento de usuários como traficantes.

Desta forma, como mostram as evidências trazidas pela teoria do labelling approach e demais estudos sobre o tema, resta visível que a política de drogas hoje conduzida no Brasil e nos Estados Unidos persegue e exclui minorias, étnicas ou não, de espaços políticos e da sociedade como um todo.

Referências

- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.
- BARATTA, Alessandro. **Introdução à criminologia da droga**. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Buenos Aires: B de F, 2004
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque: The Free Press, 1997.
- BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Tráfico de Drogas e Constituição. Pensando o Direito**. Ministério da Justiça. Brasília, n.1, 2009.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Infopen 2014.
- Caso United States v. Doremus, julgado em 1919
- CARNEIRO, Henrique. **Filtros, mezinhas e triacas: as drogas no mundo moderno**. São Paulo: Xamã, 1994.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. (2012). **A eficácia invertida da internação involuntária**. In: **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Drogas e Cidadania: em Debate**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia.
- CARVALHO, Salo. **Política de drogas: mudanças e paradigmas (nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas)**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), out-dez. 2013.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosowski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CICOUREL, Aaron V. **La sociologie cognitive**. Tradução de Jeffrey e Martine Olson. Paris: Presses Universitaires de France, 1979.
- CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

DAVENPORT-HINES, Richard. **The pursuit of oblivion: a global history of narcotics**. London – New York: W.W. Norton, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2 reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

EINSTADTER, Werner J.; HENRY, Stuart. **Criminological theory: an analysis of its underlying assumptions**. 2. Ed. Nova Iorque: Rowman & Littlefield, 2006.

ESCOHOTADO, Antonio. **História general de las drogas**, 3ª Edição. Madrid: Espasa, 2000.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Robert Merion e o funcionalismo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia (orgs). **O uso ritual das plantas de poder**. Campinas: Mercado de Letras, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção – repressão**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

McALLISTER, William B. **Drug diplomacy in the twentieth century**. New York: Routledge, 2000.

MOLINA, Antonio García-Pablos de, **Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**, Valencia: Tirant lo Blanch, 1.996.

NEVINS, Allan; COMMAGER, Henry Steele. **Breve história dos Estados Unidos**. Tradução de Luiz Roberto de Godói Vidal. 7. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986.

Plataforma Brasileira de Política de Drogas. **Neither justice nor treatment: Relatório sobre as drug courts nos EUA**. Disponível em <http://pbpd.org.br/publicacao/neither-justice-nor-treatment-relatorio-sobre-as-drug-courts-nos-eua/>, acessado em 28 de junho de 2017.

PORTO Maria Stela Grossi, MACIEL Welliton Caixeta. **(2014) Decriminalization of drugs: An alternative to decrease Brazilian violence?** Open Journal of Medical Psychology 3(2).

REVEL, Jean-François. **A revolução imediata**. Tradução de Maria Emília Mauhin. Lisboa: Bertrand, 1970.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006

RUTHER, Werner. **La criminalidad (o El delincuente) a través de las definiciones sociales (o etiquetamiento). Doctrina Penal: Teoría y Práctica em las Ciências Penales**, Buenos Aires, v. 1, n. 1-4, 1978

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

VOLD, George B.; BERNARD, Thomas J. **Theoretical Criminology**. 3. Ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1986.

ZAFFARONI, E.R. (2009). “**La legislación antidroga latinoamericana: sus componentes de Derecho Penal Autoritario**”, en VV.AA. **Entre el control social y los derechos humanos: los retos de la política y la legislación de drogas**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos.

ZAPPA, Regina; SOTO, Ernesto. **1968: eles só queriam mudar o mundo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.